SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3363584 - SP (2026/0352999-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FREDERICO AUGUSTO CORREA BARBOSA
ADVOGADOS	:	RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587
		LUIGI GIOVANI FERREIRA REGACINI - SP525702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR FURTO DURANTE O REPOUSO NOTURNO E RESISTÊNCIA (ART. 155, § 1º, E ART. 329, *CAPUT*, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SUBTRAÇÃO DE BICICLETA EM GARAGEM RESIDENCIAL SEGUIDA DE REAÇÃO VIOLENTA À ABORDAGEM POLICIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de origem que manteve condenação por furto durante o repouso noturno e resistência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60682338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e22fd68-8e4e-4d1d-b9c3-5e245723b42c

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, precisa e suficiente acerca das questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação apenas porque não acolheu a tese defendida pela parte.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e22fd68-8e4e-4d1d-b9c3-5e245723b42c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3363584 - SP (2026/0352999-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FREDERICO AUGUSTO CORREA BARBOSA
ADVOGADOS	:	RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587
		LUIGI GIOVANI FERREIRA REGACINI - SP525702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR FURTO DURANTE O REPOUSO NOTURNO E RESISTÊNCIA (ART. 155, § 1º, E ART. 329, *CAPUT*, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SUBTRAÇÃO DE BICICLETA EM GARAGEM RESIDENCIAL SEGUIDA DE REAÇÃO VIOLENTA À ABORDAGEM POLICIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de origem que manteve condenação por furto durante o repouso noturno e resistência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60683037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:58
Código de Controle do Documento: f7e02d5a-2c70-4558-99fd-2ff99a76c3e7

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, precisa e suficiente acerca das questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação apenas porque não acolheu a tese defendida pela parte.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FREDERICO AUGUSTO CORREA BARBOSA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL FURTO NOTURNO – RESISTÊNCIA Apelo da Defesa Materialidade e autoria comprovadas Confissão quanto ao furto alinhada à prova oral colhida Condenação acertada Dosimetria escorreita quanto ao crime patrimonial Cálculo benéfico quanto ao crime de resistência Regime inicial semiaberto Necessidade para o caso em tela Acusado reincidente, com condenação tornada definitiva pouco tempo antes dos fatos Tais nuances indicam que o regime mais brando seria insuficiente Substituição por restritivas Inviabilidade Para além das considerações acima, que indicam não ser a medida socialmente recomendável, a violência empregada no crime de resistência é óbice insuperável para a concessão do benefício Suspensão condicional da pena obstada pela recidiva Recurso defensivo desprovido.*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 408/415).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 421/425.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60683037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:58
Código de Controle do Documento: f7e02d5a-2c70-4558-99fd-2ff99a76c3e7

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que *"não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente"* (AgInt no AREsp n. 2.638.265/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:58
Código de Controle do Documento: f7e02d5a-2c70-4558-99fd-2ff99a76c3e7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0352999-0

AgRg no AREsp 3.363.584 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15010915620248260666

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FREDERICO AUGUSTO CORREA BARBOSA
ADVOGADOS	:	RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587
		LUIGI GIOVANI FERREIRA REGACINI - SP525702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FREDERICO AUGUSTO CORREA BARBOSA
ADVOGADOS	:	RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587
		LUIGI GIOVANI FERREIRA REGACINI - SP525702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:04:13
Código de Controle do Documento: C9F51FD4-42CF-4669-B605-659CE4652488